

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere aos limites para dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os requisitos para dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração dos seus empregados.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....
VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração dos empregados;

.....
§ 3º

I –

ao valor correspondente a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....
§ 4º O limite previsto na alínea “a” do inciso I do § 3º deste artigo poderá considerar a soma dos valores recolhidos a título de contribuição patronal relativa a mais de um empregado, nos casos de contratação por períodos distintos, no mesmo ano, vedada a dedução dos valores relativos a mais de 1 (um) empregado doméstico por mês de competência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para deduzir o valor recolhido pelo empregador doméstico a título de contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado foi inicialmente incluída na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pela Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

De acordo com a Exposição de Motivos – E.M.I. N. 23 A/MF/MPS –, que acompanhou a Medida Provisória, a medida destinava a “incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”.

Tão exitosa foi a alteração legislativa que o período de vigência da dedução, que inicialmente perduraria até 2012 apenas, foi prorrogado até 2015, pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, e, depois, até 2019, pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

A alteração legislativa que propomos pretende tornar permanente esse benefício e afastar controvérsias quanto à aplicabilidade da dedução nos casos em que o empregador doméstico contratou duas ou mais empregadas, em períodos distintos, no mesmo exercício financeiro.

A mudança, além de justa e meritória, propiciará mais isonomia e segurança jurídica para os contribuintes do imposto.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-70